



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4741 DE 21/05/01
CIRCULOU EM 23/05/01

PROCESSO Nº: 1261/00 - (APENSOS NºS 748, 1258, 1573, 1827, 2391,
2684, 3008, 3954, 4466 E 4551/99; 015 E 490/00)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1999
RESPONSÁVEL: JOSÉ PEREIRA DE ASSIS
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 221/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Alta Floresta do Oeste, referente ao exercício de 1999, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto Substitutivo do Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por maioria de votos, em:

I – **Imputar**, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, ao Senhor José Pereira de Assis, o **débito** a seguir relacionado:

a) R\$ 800,00 (oitocentos reais), pelo pagamento através do processo administrativo nº 991/99, de 100 (cem) exemplares de revista alusiva ao histórico do Município, com conteúdo autopromocional do mandatário municipal, empresários e demais autoridades locais, em total afronta ao artigo 37, § 1º, da Constituição Federal;

II – **Multar** em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 55, II, e III, da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor José Pereira de



Assis, pela prática de atos de gestão ilegais e antieconômicos com repercussão danosa ao Erário;

III – Determinar ao Senhor José Pereira de Assis que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento aos Cofres do Município do débito consignado no item I, “a”, atualizado monetariamente desde a data do fato gerador, até o efetivo recolhimento;

IV – Determinar ao Senhor José Pereira de Assis que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento da multa consignada no item II, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

V – Recomendar à Administração do Município de Alta Floresta do Oeste a adoção de medidas compatíveis com as normas legais que regem a Administração Pública, visando corrigir e fortalecer o sistema de controle interno para evitar a reincidência das irregularidades apontadas ao longo dos autos;

VI – Remeter cópia dos autos para fins de Representação ao Ministério Público Estadual, pela prática de ato de improbidade administrativa, com repercussão lesiva ao Erário Municipal, na forma da Lei Federal nº 8.429/92, além dos crimes de responsabilidade tipificados no Decreto-Lei nº 201/67;

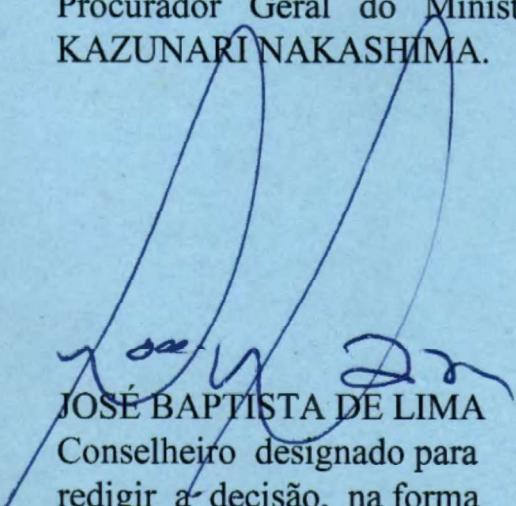
VII – Sobrestar os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ

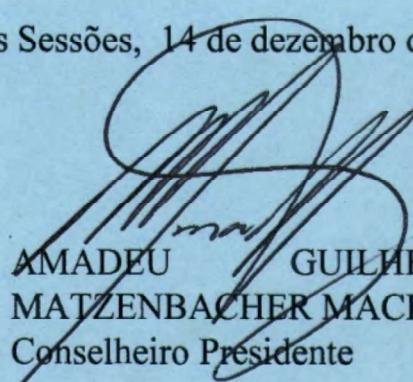


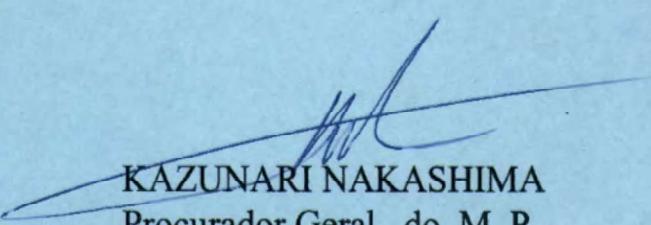
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.


JOSE BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro designado para
redigir a decisão, na forma
do artigo 180º, do Regimento
Interno

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2000


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

N. 4718 17.04.01

CIRCUL. J. 19.04.01

PROCESSO Nº: 3089/00 - (APENSOS N°S 949, 1282, 1579, 1989, 2416,
2691, 3495, 3962, 4488 E 4573/99; 093 E 496/00)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1999

RESPONSÁVEL: JOAQUIM DOMINGOS BOARIA

RELATOR: PREFEITO MUNICIPAL

CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 222/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Seringueiras, referente ao exercício de 1999, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I – **Recomendar** à Administração do Município de Seringueiras a adoção de medidas compatíveis com as normas legais que regem a Administração Pública, visando corrigir e fortalecer o sistema de controle interno para evitar a reincidência das irregularidades apontadas ao longo dos autos;

II – **Determinar** ao Prefeito do Município de Seringueiras que, proceda a aplicação do valor de R\$ 43.466,30 (quarenta e três mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e trinta centavos), nos objetivos do FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, no exercício de 2000, independente da aplicação que deverá ocorrer no ano;

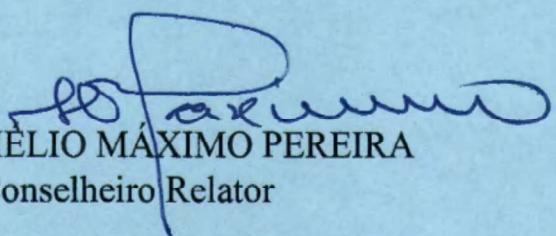


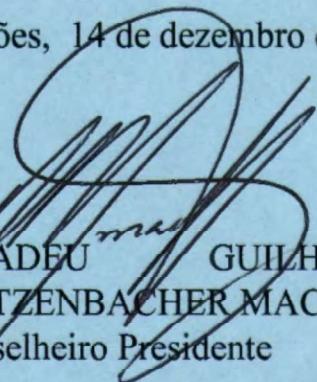
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

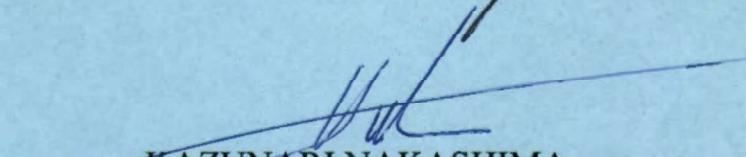
III – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2000


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4741 DE 21/05/01
CIRCULOU EM 23/05/01

PROCESSO Nº: 2005/99 - (APENSOS NºS 259, 260, 765, 906, 907,
1316, 1875, 2707, 3109, 3456, 3457, 3458, 3459, 3460,
3461, 3462, 3463, 3510, 3771, 4214, 4597, 5037, 5106 E
5113/99; 053 E 552/99)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JARU

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1998

RESPONSÁVEL: ADEMÁRIO SERAFIM DE ANDRADE
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 223/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Jaru, referente ao exercício de 1998, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar à Administração do Município de Jaru, que recolha à conta vinculada ao FUNDEF o valor de R\$ 503.221,94 (quinhentos e três mil, duzentos e vinte e um reais e noventa e quatro centavos), aplicado em despesas alheias ao objetivo do referido Fundo, cuja importância deverá ser aplicada no exercício subsequente, sem prejuízo dos percentuais previstos em Lei;

II – Considerar ilegal e impugnar o valor de R\$ 27.052,40 (vinte e sete mil, cinqüenta e dois reais e quarenta centavos), referente a pagamentos indevidos, os quais infringiram o disposto no artigo 66,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com os artigos 62, e 63, da Lei Federal nº 4.320/64;

III – Considerar ilegal e impugnar o valor de R\$ 44.738,92 (quarenta e quatro mil, setecentos e trinta e oito reais e noventa e dois centavos), pelo pagamento sem a regular liquidação da despesa, sobre serviços que efetivamente não foram executados, conforme processos administrativos nºs 028, 1368 e 1369/98, infringindo o disposto no artigo 66, da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com os artigos 62, e 63, da Lei Federal nº 4.320/64;

IV – Considerar ilegal e impugnar o valor de R\$ 8.545,87 (oito mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), por realizar medições sobre serviços que não foram executados, conforme processo administrativo nº 1370/98, infringindo o disposto no artigo 66, da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com os artigos 62, e 63, da Lei Federal nº 4.320/64;

V – Considerar ilegal e impugnar o valor de R\$ 11.076,64 (onze mil, setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), pela não aplicação de penalidade quanto ao atraso na execução dos serviços, os quais foram feitos em desconformidade com o projeto básico e sem a devida autorização da Administração, conforme processo administrativo nº 1371/98, infringindo a décima oitava cláusula contratual;

VI – Determinar ao Senhor Ademário Serafim de Andrade, Prefeito Municipal que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento dos valores impugnados nos itens anteriores, às respectivas contas do Município;

VII – Multar o Senhor Ademário Serafim de Andrade em R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 55, II, da



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, do Regimento Interno, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para o recolhimento da multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

VIII – Autorizar a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento dos débitos;

IX – Determinar ao gestor a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades e falhas identificadas, de modo a evitar a ocorrência de outras semelhantes;

X – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para apuração de possíveis ilícitos criminais e demais providências de sua alçada;

XI – Sobrestar cópia dos autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

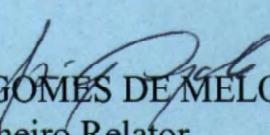
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER

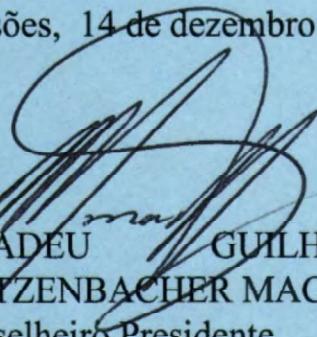


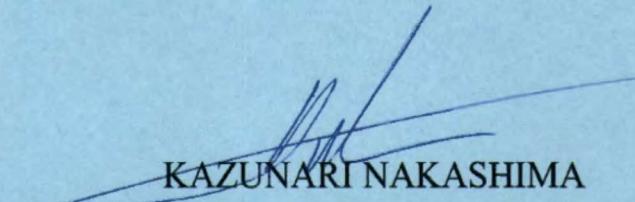
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2000


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4763 DE 22/06/01
CIRCULOU EM 22/06/01

PROCESSO Nº: 2512/00 - (APENSOS NºS 745, 749, 1273, 1515, 1640,
1830, 2399, 2568, 3475, 3963, 4251, 4263 E 4734/99;
018, 494 E 1914/00)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JARU

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1999

RESPONSÁVEL: ADEMÁRIO SERAFIM DE ANDRADE
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 224/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Jaru, referente ao exercício de 1999, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar à Administração do Município de Jaru, a devolução da importância de R\$ 29.094,56 (vinte e nove mil, noventa e quatro reais e cinqüenta e seis centavos), às contas próprias do Sistema Único de Saúde, tendo em vista que tal valor foi transferido para a Conta Movimento da Prefeitura, cuja aplicação foi diversa da sua finalidade, conforme apontado no item I, do Relatório de Inspeção Extraordinária, às fls. 1990/1991;

II – Determinar à Administração do Município de Jaru a devolução da importância de R\$ 29.989,88 (vinte e nove mil, novecentos e oitenta e nove reais e oitenta e oito centavos), à conta do FUNDEF, tendo em vista que o referido valor foi aplicado em despesas diversas ao objetivo



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

previsto, conforme apontado no item XIV, do Relatório de Inspeção Extraordinária, às fls. 2003;

III – Determinar à Administração do Município de Jaru a devolução do valor de R\$ 23.350,17 (vinte e três mil, trezentos e cinqüenta reais e dezessete centavos), à conta do FUNDEF, tendo em vista que tal valor foi aplicado em despesas diversas aos objetivos do referido Fundo, conforme apontado no item XXIX, do Relatório de Denúncia, às fls. 2004;

IV – Determinar à Administração do Município de Jaru a devolução da importância de R\$ 487.404,59 (quatrocentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e quatro reais e cinqüenta e nove centavos), à conta do FUNDEF, tendo em vista que o referido valor foi aplicado em despesas estranhas ao fundo, conforme constante do item XXX, do Relatório de Denúncia, às fls. 2004/2005;

V – Determinar à Administração do Município de Jaru a aplicação de R\$ 143.924,17 (cento e quarenta e três mil, novecentos e vinte e quatro reais e dezessete centavos), na remuneração dos profissionais do magistério do ensino fundamental e capacitação de professores leigos, correspondente ao percentual de 6,39, não aplicado no exercício de 1999;

VI – Determinar à Administração do Município de Jaru que justifique a diferença encontrada nos repasses de ICM's, porquanto o Governo do Estado informa que foram repassados R\$ 3.312.627,88 (três milhões, trezentos e doze mil, seiscentos e vinte e sete reais e oitenta e oito centavos), enquanto o Resumo Geral da Receita registra o valor de R\$ 2.891.134,35 (dois milhões, oitocentos e noventa e um mil, cento e trinta e quatro reais e trinta e cinco centavos), verificando-se uma diferença de R\$ 421.493,53 (quatrocentos e vinte e um mil, quatrocentos e noventa e três reais e cinqüenta e três centavos);

VII – Impugnar e responsabilizar o Senhor Ademário Serafim de Andrade, na qualidade de Prefeito Municipal, determinando-lhe que



restitua aos cofres municipais o valor de R\$ 83.448,25 (oitenta e três mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e vinte e cinco centavos), referente a infringência ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal, combinado com o artigo 22, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, apontada no item III, do Relatório de Inspeção Extraordinária, às fls 1991/1992;

VIII – Impugnar e responsabilizar o Senhor Ademário Serafim de Andrade, na qualidade de Prefeito Municipal, determinando-lhe que restitua aos cofres municipais o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), referente a infringência ao artigo 12, § 1º, e 16, da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com o artigo 37, “caput”, da Constituição Federal, apontada no item IX, do Relatório de Inspeção Extraordinária, às fls. 1993;

IX – Impugnar e responsabilizar o Senhor Ademário Serafim de Andrade, na qualidade de Prefeito Municipal, determinando-lhe que restitua aos cofres municipais o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), referente a infringência ao artigo 37, da Constituição Federal, combinado com os artigos 12, § 1º, 62, e 63, da Lei Federal nº 4.320/64, apontada no item X, do Relatório de Inspeção Extraordinária, às fls. 1994;

X – Impugnar e responsabilizar o Senhor Ademário Serafim de Andrade, na qualidade de Prefeito Municipal, determinando-lhe que restitua aos cofres municipais o valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), referente a infringência aos artigos 62, e 63, da Lei Federal nº 4.320/64, conforme apontado no item XXVII, do Relatório de Inspeção Extraordinária, ás fls. 2004;

XI – Impugnar e responsabilizar o Senhor Ademário Serafim de Andrade, na qualidade de Prefeito Municipal, determinando-lhe que restitua aos cofres municipais o valor de R\$ 29.948,10 (vinte e nove mil, novecentos e quarenta e oito reais e dez centavos), referente a infringência ao artigo 66, da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com os artigos 62, e 63, da Lei



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Federal nº 4.320/64, apontada no item XLII, do Relatório de Auditoria de Obras Públicas, às fls. 2007/2209;

XII – Determinar ao Senhor Ademário Serafim de Andrade que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento dos valores impugnados às respectivas contas do Município de Jaru;

XIII – Multar o Senhor Ademário Serafim de Andrade em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de atos com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza orçamentária, financeira e operacional, caracterizados por descumprimento à Constituição Federal; à Constituição Estadual; às Leis Federais nºs 4.320/64 e 9.424/96; além de Normas e Resoluções desta Corte de Contas, devendo recolher o valor da multa, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado;

XIV – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento dos débitos, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno;

XV – Determinar ao atual gestor a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades e falhas apontadas ao longo dos autos;

XVI – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para a apuração de possíveis ilícitos criminais e demais providências de sua alcada;

XVII – Sobrestar cópia dos autos na Procuradoria Geral

The image shows three handwritten signatures in blue ink, likely belonging to the officials responsible for the actions listed in the final numbered point of the document. The signatures are positioned above the text 'XVII – Sobrestar cópia dos autos na Procuradoria Geral'.

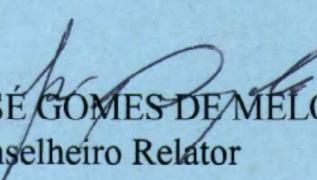


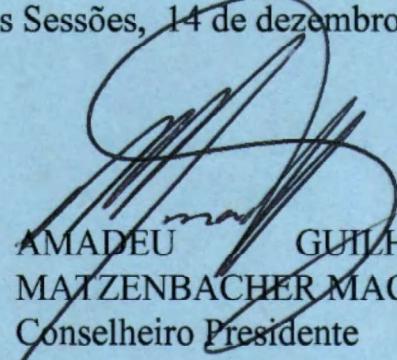
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

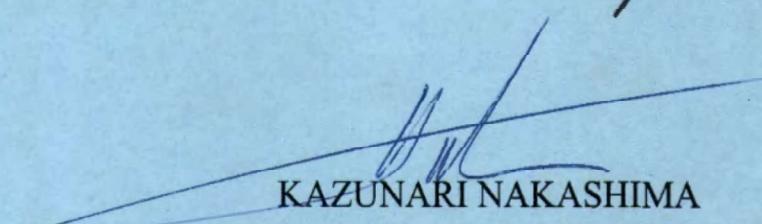
do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2000


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4741 DE 21/05/01
CIRCULOU EM 23/03/01

PROCESSO Nº: 1232/00 - (APENSOS N°S 2203, 2204, 2205, 2334, 3776, 3777, 4249, 4266, 4437 E 4824/99; 635 E 634/00)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1999

RESPONSÁVEL: ARLINDO DETTMANN

RELATOR: PREFEITO MUNICIPAL
CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 225/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Espigão do Oeste, referente ao exercício de 1999, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I – **Multar** o Senhor Arlindo Dettmann, Prefeito do Município de Espigão do Oeste em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 19, parágrafo único, combinado com o artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico e infração à norma regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, determinando-lhe que recolha o valor da multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, nos termos do artigo 3º, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 5º, II, da Resolução Administrativa nº 002/TCER/98;

II – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

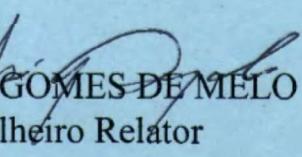
julgado e não havendo comprovação de quitação do débito, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno;

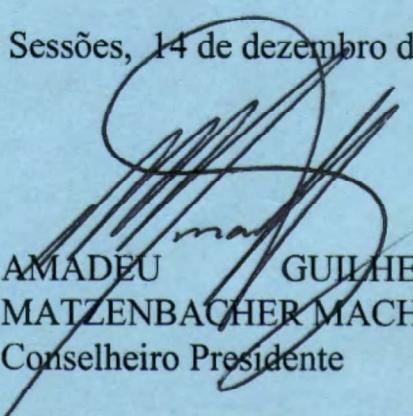
III – Determinar ao atual gestor a adoção de medidas necessárias à correção de todas as irregularidades e falhas identificadas, na análise da Prestação de Contas e Inspeção Ordinária, com o fito de coibir repetência e preservar a incolumidade do Patrimônio Público;

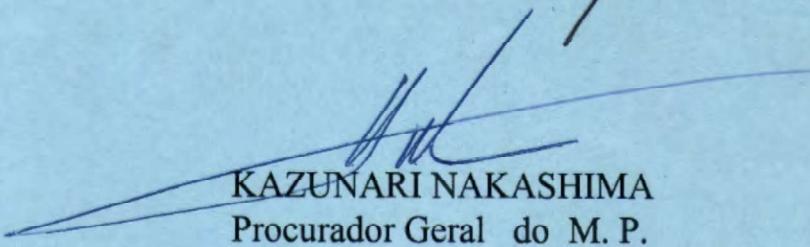
IV – Sobrestar cópia dos autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2000


JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4718 DE 17/04/2001
CIRCULOU EM 19/04/2001

PROCESSO Nº: 3256/00 - (APENSOS NºS 1350, 1361, 1986, 2395,
2396, 2997, 3489, 4005 E 4276/99; 314, 315 E
1153/00)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1999

RESPONSÁVEL: SANDI CALISTRO DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

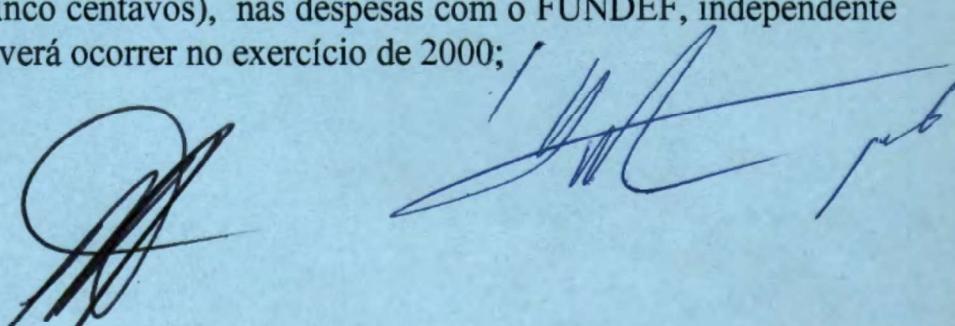
ACÓRDÃO Nº 226/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Rio Crespo, referente ao exercício de 1999, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar à Administração do Município de Rio Crespo que proceda a aplicação do valor de R\$ 4.371,45 (quatro mil, trezentos e setenta e um reais e quarenta e cinco centavos), referente à sobra de saldo financeiro existente na conta vinculada ao FUNDEF, do exercício de 1999, nos objetivos do mencionado Fundo, independente da aplicação que deverá ocorrer no exercício subsequente;

II – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que, quando da análise das contas do Município de Rio Crespo, exercício de 2000, verifique a aplicação de R\$ 4.371,45 (quatro mil, trezentos e setenta e um reais e quarenta e cinco centavos), nas despesas com o FUNDEF, independente da aplicação que deverá ocorrer no exercício de 2000;





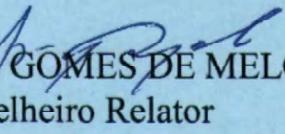
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

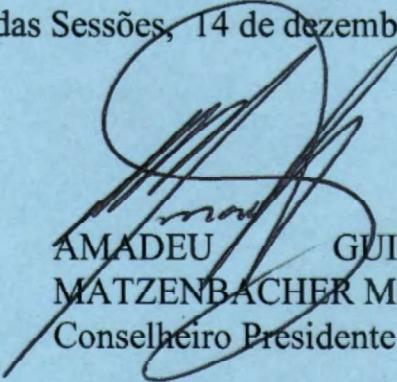
III – Recomendar à Administração do Município a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades e falhas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes;

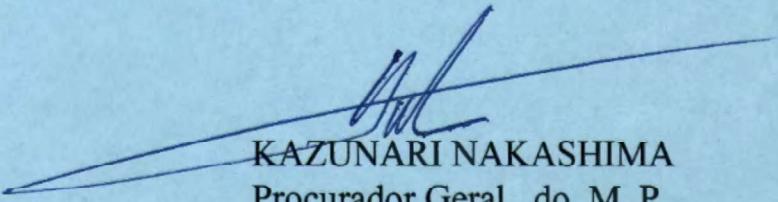
IV – Extrair cópia para arquivamento e enviar original ao Legislativo Municipal, para julgamento, após os trâmites processuais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2000


JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4718 DE 17.04.01
CIRCULOU EM 19.04.01

PROCESSO Nº: 2121/00 - (APENSOS N°S 687, 1260, 1574, 1828, 2199,
2686, 3006, 3833, 4470 E 4792/99; 037, 053 E 946/00)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CABIXI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1999
RESPONSÁVEL: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 227/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Cabixi, referente ao exercício de 1999, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I – **Determinar** à Administração do Município de Cabixi, que proceda a aplicação do valor de R\$ 7.378,27 (sete mil, trezentos e setenta e oito reais e vinte e sete centavos), correspondente a 3,13% dos recursos arrecadados e não aplicados, no exercício em análise, nos objetivos do FUNDEF, com a remuneração dos profissionais do magistério do ensino fundamental e capacitação de professores leigos, independente da aplicação que deverá ocorrer no exercício subsequente;

II – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, quando da análise das contas do Município de Cabixi, exercício de 2000, verifique a aplicação no grupo de despesas elegíveis como “gastos com remuneração e qualificação de professores do ensino fundamental” à conta específica do FUNDEF;



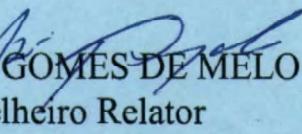
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

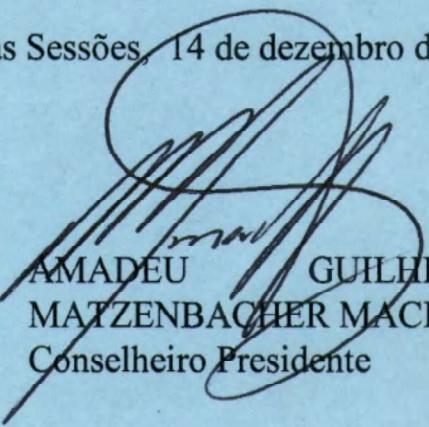
III – Recomendar à Administração do Município de Cabixi a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades e falhas identificadas, de modo a evitar possíveis reincidências;

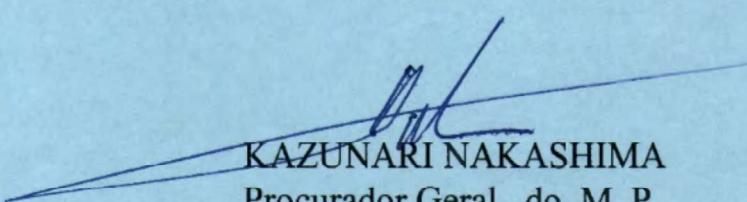
IV – Extrair cópia para arquivamento e enviar original ao Legislativo Municipal, para julgamento, após os trâmites processuais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2000


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
1º. 4719 DE 11/04/01

CIRCULOU EM 19/04/01

PROCESSO Nº: 2119/00 - (APENSOS N°S 970, 1749, 1750, 2388, 3004,
3003, 3834, 3955, 4474 E 4926/99; 316 E 749/00)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1999
RESPONSÁVEL: NICOLAU ALDO QUEVEDO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 228/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Castanheiras, referente ao exercício de 1999, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I – **Determinar** à Administração do Município de Castanheiras que:

a) Nas execuções orçamentárias sejam evitadas as suplementações orçamentárias com base em previsões irreais de receitas, buscando o aprimoramento da função “planejamento” no sentido de adequação dos dispêndios à existência real de recursos;

b) Apresente a conciliação bancária junto aos demonstrativos contábeis dos sistemas financeiro e patrimonial para verificação de sua autenticidade;

c) Proceda a aplicação de R\$ 6.312,46 (seis mil, trezentos e doze reais e quarenta e seis centavos), correspondente a 1,86% dos recursos



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

arrecadados e não aplicados no exercício em análise, nos objetivos do FUNDEF, com a remuneração dos profissionais do magistério do ensino fundamental e capacitação de professores leigos, independente da aplicação que deverá ocorrer no exercício subsequente, dando cumprimento ao estabelecido no artigo 7º, da Lei Complementar nº 9.424/96;

d) Recolha à conta do FUNDEF o valor correspondente à R\$ 6.269,78 (seis mil duzentos e sessenta e nove reais e setenta e oito centavos), aplicada em despesas alheias ao FUNDEF;

e) Proceda a adoção das medidas necessárias à correção das impropriedades e falhas identificadas, de modo a evitar possíveis reincidências;

II – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que quando da análise da Prestação de Contas, do exercício de 2000, do Município de Castanheiras, verifique se houve cumprimento do item I, “c” e “d”, visando obedecer os mandamentos estabelecidos no artigo 7º, da Lei Federal nº 9.424/96;

III – Extrair cópia para arquivamento e enviar original ao Legislativo Municipal, para julgamento, após os trâmites processuais.

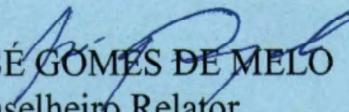
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o

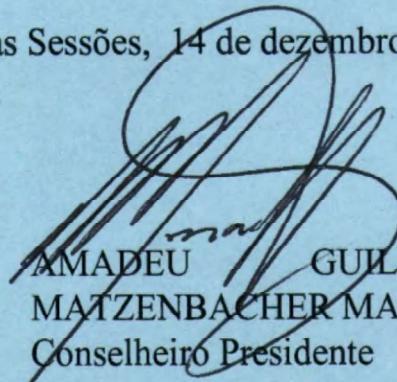


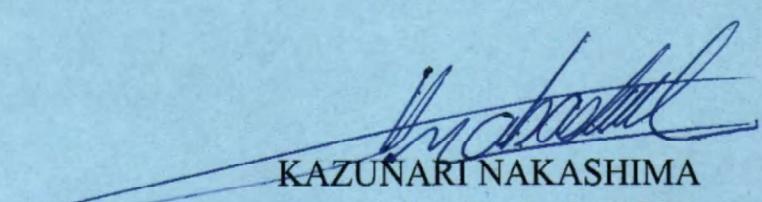
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2000


JOSÉ GÓMES DE MELO
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4713 DE 17 / 04 / 01

CIRCULOU EM 19 / 04 / 01

PROCESSO Nº: 2393/00 - (APENSOS NºS 666, 1284, 1566, 1794, 2419,
2764, 2993, 3976, 4243 E 4563/99; 240 E 409/00)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1999

RESPONSÁVEIS: EMES SOARES MAIA
PREFEITO MUNICIPAL
PERÍODO: 1º.01 A 04.10.99
ZILDA BRAIDO VERLY
PREFEITA MUNICIPAL
PERÍODO: 05.10 A 31.12.99

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 229/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Vale do Anari, referente ao exercício de 1999, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I – **Determinar** à Administração do Município que proceda a aplicação do valor de R\$ 28.641,77 (vinte e oito mil, seiscentos e quarenta e um reais e setenta e sete centavos), nos objetivos do FUNDEF, relacionados com a remuneração dos profissionais do magistério e capacitação dos professores leigos, independente da aplicação que deverá ocorrer no exercício subsequente;

II – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, quando da análise das contas do Município de Vale do Anari, exercício de



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

2000, verifique a aplicação no grupo de despesas elegíveis como “gastos com remuneração e qualificação de professores do ensino fundamental” à conta específica do FUNDEF, do valor de R\$ 28.641,77 (vinte e oito mil, seiscentos e quarenta e um reais e setenta e sete centavos), relativo ao saldo bancário não aplicado nos anos de 1998 e 1999, independente da aplicação que deverá ocorrer no exercício subsequente;

III – Determinar ao gestor municipal que apresente suas justificativas acerca da divergência de R\$ 11.948,57 (onze mil, novecentos e quarenta e oito reais e cinqüenta e sete centavos), encontrada entre o valor informado pelo Governo Federal, referente ao FPM repassado, e o valor constante do Resumo Geral da Receita;

IV – Recomendar à Administração Municipal a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades e falhas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes;

V - Extrair cópia para arquivamento e enviar original ao Legislativo Municipal, para julgamento, após os trâmites processuais.

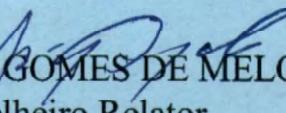
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER.

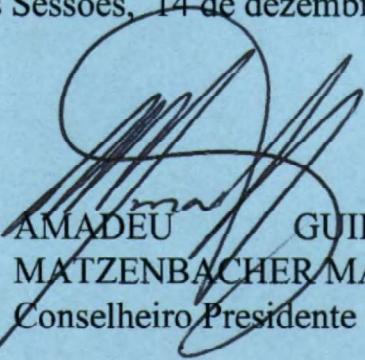


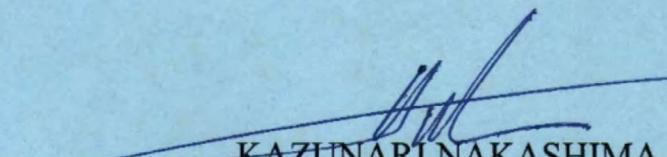
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2000


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Pr. 4718 Dc. 17/04/01
Circulação 19/04/01

PROCESSO Nº: 2452/00 - (APENSOS NºS 1006, 1007, 1445, 1789,
2252, 2569, 3476, 3855, 4259 E 4568/99; 056 E
538/00)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1999

RESPONSÁVEL: NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 230/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Machadinho do Oeste, referente ao exercício de 1999, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar à Administração do Município de Machadinho do Oeste que recolha à conta do FUNDEF o valor de R\$ 79.685,79 (setenta e nove mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e setenta e nove centavos), aplicado em despesas alheias ao objetivo do FUNDEF;

II – Determinar à Administração do Município de Machadinho do Oeste que proceda a aplicação na remuneração dos profissionais do magistério e capacitação dos professores leigos, do valor de R\$ 97.183,63 (noventa e sete mil, cento e oitenta e três reais e sessenta e três centavos), correspondente a R\$ 15.085,82 (quinze mil, oitenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) (saldo conta do FUNDEF em 31.12.99), somado ao valor de R\$ 79.685,79 (setenta e nove mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

setenta e nove centavos) (a ser recolhido nos termos do item anterior), independente da aplicação que deverá ocorrer no exercício;

III – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que, quando da análise das contas do Município de Machadinho do Oeste, exercício subsequente, verifique a aplicação no grupo de despesas elegíveis como “gastos com remuneração e qualificação de professores do ensino fundamental” à conta específica do FUNDEF, do valor de R\$ 97.183,63 (noventa e sete mil, cento e oitenta e três reais e sessenta e três centavos);

IV – Determinar à Administração do Município de Machadinho do Oeste a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades e falhas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes;

V - Extrair cópia para arquivamento e enviar original ao Legislativo Municipal, para julgamento, após os trâmites processuais.

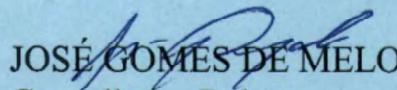
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER

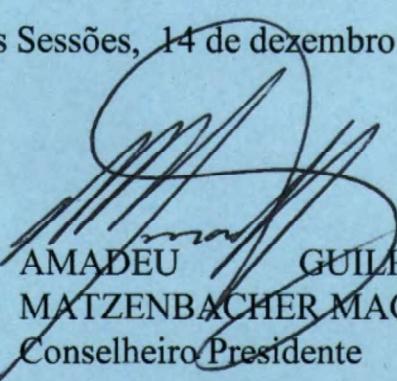


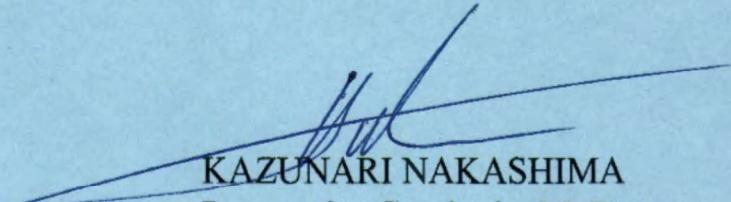
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2000


JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



PROCESSO Nº: 1783/00 - (APENSOS N°S 1692, 1710, 1711, 1783,
2216, 2389, 2685, 3007, 3851, 4020, 4467 E 4599/99;
217 E 897/00)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1999

RESPONSÁVEL: ALCIDES VERÍCIO RIGOTO
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 231/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Alto Paraíso, referente ao exercício de 1999, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I – **Determinar** à Administração do Município de Alto Paraíso que:

a) apresente a regularização das divergências apresentadas nos demonstrativos contábeis, dos sistemas financeiro e patrimonial para verificação de sua autenticidade;

b) recolha à conta do FUNDEF o valor correspondente à R\$ 15.217,75 (quinze mil, duzentos e dezessete reais e setenta e cinco centavos), aplicado em despesas alheias ao objetivo do FUNDEF;

c) proceda a aplicação na remuneração dos profissionais



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

do magistério e capacitação dos professores leigos do valor de R\$ 25.407,38 (vinte e cinco mil, quatrocentos e sete reais e trinta e oito centavos), correspondente a R\$ 10.189,63 (dez mil, cento e oitenta e nove reais e sessenta e três centavos), (saldo da conta do FUNDEF em 31.12.99), somado ao valor de R\$ 15.217,75 (quinze mil, duzentos e dezessete reais e setenta e cinco centavos), (a ser recolhido nos termos do item anterior), independente da aplicação que deverá ocorrer no exercício;

d) adote medidas necessárias à correção das impropriedades e falhas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes e evitar possíveis reincidências;

II – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que, quando da análise das contas do Município de Alto Paraíso, exercício subsequente, verifique a aplicação no grupo de despesas elegíveis como “gastos com remuneração e qualificação de professores do ensino fundamental” à conta específica do FUNDEF, do valor de R\$ 25.407,38 (vinte e cinco mil, quatrocentos e sete reais e trinta e oito centavos);

IV - Extrair cópia para arquivamento e enviar original ao Legislativo Municipal, para julgamento, após os trâmites processuais.

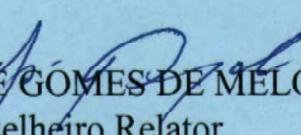
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o

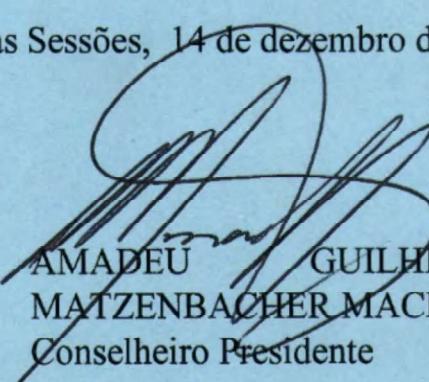


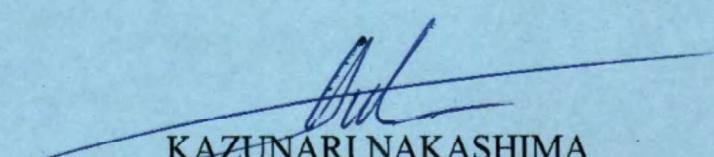
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2000


JOSE GÓMES DE MELO
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4144 DE 25/05/01

CIRCULOU EM 28/05/01

PROCESSO Nº: 2513/00 - (APENSOS N°S 2126, 2127, 2250, 2434, 2697, 3482 E 4004/99; 009, 010, 222, 495, 1154 E 1259/00)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1999

RESPONSÁVEL: CARLOS MAGNO RAMOS
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 232/00

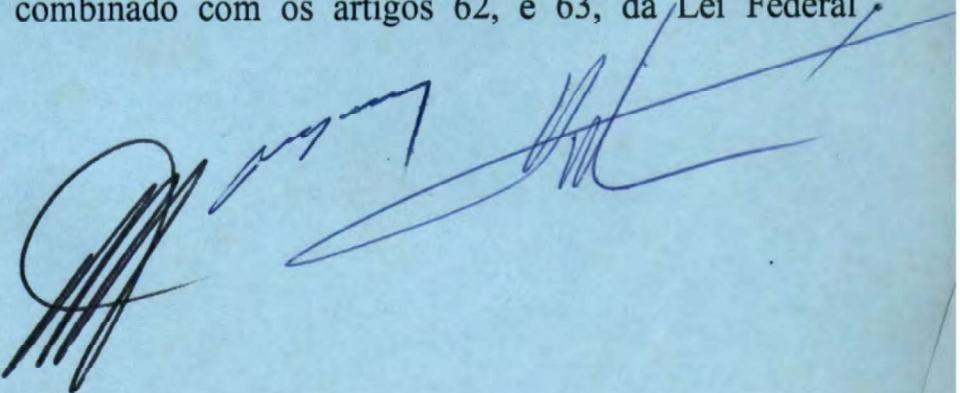
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Ouro Preto do Oeste, referente ao exercício de 1999, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I – **Imputar**, na forma do artigo 49, § 3º, da Constituição Estadual, débitos ao Senhor Carlos Magno Ramos, pelas seguintes ilegalidades:

a) infringência ao artigo 66, da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com os artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64, por ter efetuado pagamentos sobre serviços que efetivamente não foram executados, no valor de R\$ 71.675,46 (setenta e um mil, seiscentos e setenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), referente aos processos administrativos nº 813 e 2309/99;

b) infringência ao artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, combinado com os artigos 62, e 63, da Lei Federal





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

nº 4.320/64 e artigo 38, e incisos da Resolução Administrativa nº 003/TCER/96 e, ainda, ao artigo 1º, do Decreto Municipal nº 4.319/98, pela não prestação de contas de diárias concedidas a servidores municipais, no valor de R\$ 2.452,06 (dois mil, quatrocentos e cinqüenta e dois reais e seis centavos);

II – Determinar ao Senhor Carlos Magno Ramos, Prefeito do Município que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento aos cofres do Município dos débitos consignados no item I, “a” e “b”, atualizados monetariamente, desde a data do evento, até o efetivo recolhimento;

III – Multar em R\$ 5.0000,00 (cinco mil reais), no termos do artigo 55, II, e III, da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor Carlos Magno Ramos, pela prática de ato com grave infração à norma legal e pelos atos de gestão com repercussão danosa ao Erário, tipificados no item I, “a” e “b”, deste acórdão;

IV – Determinar ao Senhor Carlos Magno Ramos que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado recolha à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, o valor da multa consignada no item III, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 31, III, “a”, do Regimento Interno;

V – Recomendar à Administração do Município de Ouro Preto do Oeste que observe as normas estatuídas no artigo 7º, da Lei Federal nº 9.424/96, no que tange aos gastos com a remuneração de pessoal e capacitação de professores leigos, determinando a aplicação no exercício subsequente do percentual mínimo acrescido da diferença do ano de 1999;

VI – Recomendar à Administração do Município de Ouro Preto do Oeste a adoção de medidas necessárias à adequação e cumprimento das normas legais que norteiam a Administração Pública, visando

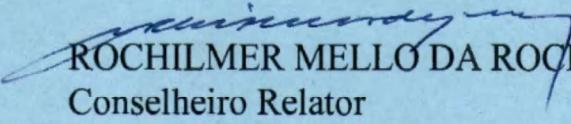


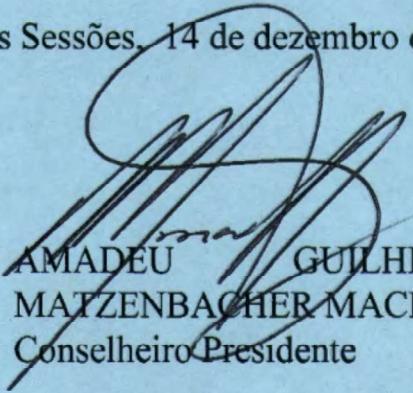
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

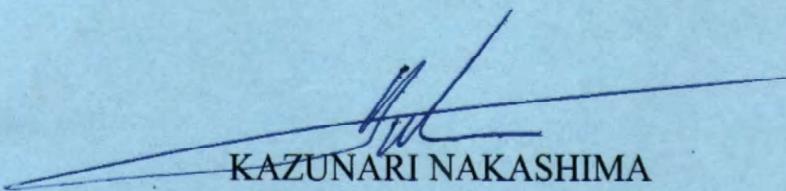
corrigir e fortalecer o sistema de controle interno para evitar a reincidência de impropriedades apontadas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2000


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4741 - 21/05/01
UOL. J. 23/05/01

PROCESSO Nº: 1184/00 - (APENSOS NºS 683, 944, 1564, 1736, 2236,
2571, 2998, 3786, 4236 E 4442/99; 012, 058, 091 E
406/00)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1999

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO GERALDO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 233/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Presidente Médici, referente ao exercício de 1999, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I – **Imputar débito** no valor de R\$ 10.075,78 (dez mil, setenta e cinco reais e setenta e oito centavos), ao Senhor Antônio Geraldo da Silva, decorrente da omissão no dever de instaurar Tomada de Contas Especial de diárias concedidas através dos processos nº 001, 146, 193, 487, 517, 720, 770, 989, 1210, 1483, 1677, 1733, 1800, 1846, 1922/99, e não prestadas contas; em descumprimento ao artigo 6º, da Lei Municipal nº 551/96, combinado com os artigos 78, da Lei Federal nº 4.320/64, e 70, § único, da Constituição Federal;

II – **Imputar débito** no valor de R\$ 1.534,01 (um



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

mil, quinhentos e trinta e quatro reais e um centavo), ao Senhor Antônio Geraldo da Silva, decorrente de pagamento indevido de salário-família aos servidores Altair Ventura de Oliveira, Amilton Pereira Alves, Geraldo Leandro de Oliveira, Lison de Souza, Izaque de Souza, Izaque Gonçalves dos Reis, João Nelito da Silva, Maria Santina de Souza Gottardi, Pedro Gomes Ferreira, Roselaine Regina Egídio Silva e Adílio de Souza Costa, vez que foram efetuados em desacordo às disposições contidas no artigo 7º, XII, da Constituição Federal;

III – Imputar débito no valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), ao Senhor Antônio Geraldo da Silva, decorrente da realização de despesas referentes a publicidade com caráter de autopromoção do Prefeito Municipal, em desacordo às disposições do artigo 37, § 1º, da Constituição Federal;

IV – Imputar débito, no valor de R\$ 386,34 (trezentos e oitenta e seis reais e trinta e quatro centavos), ao Senhor Antônio Geraldo da Silva, decorrente do pagamento indevido de despesas através do processo administrativo nº 1382/99; vez que os serviços contratados não foram efetivamente executados; contrariando as disposições dos artigos 62, e 63, da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com o artigo 66, da Lei Federal nº 8.666/93;

V – Imputar débito no valor de R\$ 9.277,05 (nove mil, duzentos e setenta e sete reais e cinco centavos), ao Senhor Antônio Geraldo da Silva, **solidariamente** ao Senhor Ângelo Carrara, Secretário Municipal de Saúde, decorrente de despesas oriundas da criação de equipe técnica remunerada, sem Lei autorizativa, com ocorrência de acumulação remunerada de cargos, pagamentos de gratificações de AIH e de gratificações “especiais” sem autorização do executivo e deliberação do Conselho Municipal de Saúde, pagamentos a maior de gratificações e vencimentos e pagamento indevido de gratificação “PAB” ao Secretário Municipal de Saúde; contrariando as determinações contidas no artigo 1º, das Leis Municipais 532/95 e 728/98, combinado com o artigo 37, “caput”, XVI, XVII, da Constituição Federal;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

VI – Multar em R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinqüenta reais), o Senhor Antônio Geraldo da Silva, nos termos do artigo 55, II e III, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de atos com graves infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira e atos de gestão antieconômicos, caracterizados por descumprimentos à Constituição Federal, artigo 5º, artigo 7º, XII; artigo 37, “caput”; 37, § 1º; 37, II e V; 37, XVI e XVII; artigo 70, artigo 38, III, artigo 74, II, artigo 169, I e II, artigo 195, § 3º, artigo 60, §§ 1º e 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, combinado com a Emenda Constitucional nº 14/96; Constituição Estadual, artigo 256, artigo 137, § 2º; Lei Federal nº 8.666/93, artigo 5º, artigo 7º, I, II; 7º, § 2º, II e III, 7º, §, artigo 16, artigo 30, artigo 38, § único, artigo 55, II, III, IV, VIII, XI e XII; 55, III e V; artigo 57, artigo 61, § único, artigo 66, artigo 67; artigo 73, I, “b”, Lei Federal nº 4.320/64, artigo nºs 78, 84, 93, 94, 96 e 106, III; Lei Federal nº 8.036/95; Lei Federal nº 8.142/90; Lei Federal nº 9.063/95; Portaria Ministerial, artigo 16, § 3º; Leis Municipais nºs 532/95, 551, 669, 728/99; Resolução Administrativa nº 003/TCER-96, artigos; 11, II; e 38, Resolução Normativa nº 004/TCER-92, artigos 2º, § 2º, 46, e artigo 1º, da Resolução Normativa nº 001/94-TCER;

VII – Determinar aos Senhores Antônio Geraldo da Silva e Ângelo Carrara que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, procedam o recolhimento aos cofres do Município, dos débitos a cada um imputado, cujos valores deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos dos devidos juros legais, desde as datas de suas ocorrências até o dia do efetivo recolhimento;

VIII – Determinar ao Senhor Antônio Geraldo da Silva, o recolhimento da multa fixada no item VI à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, em conformidade ao artigo 3º, III, da Lei Complementar Estadual nº 194/97;

IX – Autorizar a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento dos débitos consignados nos itens I, a V, e da



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

multa fixada no item VI, nos termos do artigo 27, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno;

X – Determinar à Administração do Município de Presidente Médici, o ressarcimento à conta do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, dos valores do FUNDEF utilizados indevidamente para o pagamento de despesas alheias à finalidade do Fundo, no valor de R\$ 10.470,70 (dez mil, quatrocentos e setenta reais e setenta centavos);

XI – Recomendar à Administração do Município de Presidente Médici, a adoção de medidas visando a implementação de um Sistema de Controle Interno, objetivando maior adequação das práticas administrativas às normas legais vigentes, em especial à Constituição Federal; Leis Federais nºs 9.424/96, 8.666/93 e 4.320/64; (dispositivos pertinentes a organização e operacionalização do setor de contabilidade e controles de bens em almoxarifado e patrimônio); à legislação municipal; evitando o processo de continuidade das práticas observadas no exercício de 1999;

XII – Sobrestar cópia dos autos na Procuradoria Geral do Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas, para providências de sua alcada, após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2000

Jonathas Hugo Parra Motta
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

Amadeu Matzenbacher Machado
AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente

Kazunari Nakashima
KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4718 DE 17/04/2001

CIRCULOU EM 19/04/2001

PROCESSO N°: 4123/98 - (PROCESSO DE ORIGEM N° 852/96 - APENSOS N°S 1575, 1576, 1719, 1720, 2403 E 2852/95; 357, 358, 359, 360, 361, 789 E 1771/96)

RECORRENTE: SALOMÃO DE FRANÇA PIAUHY

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO N° 349/96 E DECISÃO N° 040/98

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO N° 234/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 349/96 e decisão nº 040/98 interposto pelo Senhor Salomão de França Piauhy, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Converter o Recurso de Reconsideração em Recurso de Revisão para, quanto ao mérito, conceder-lhe provimento;

II – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que proceda a Citação do interessado, na forma do artigo 12, II, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo até o cumprimento da determinação contida no item anterior.

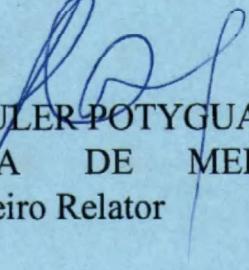
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ

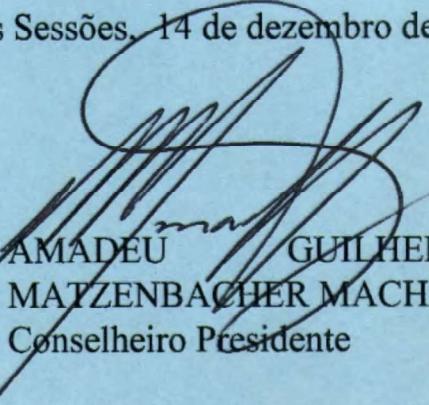


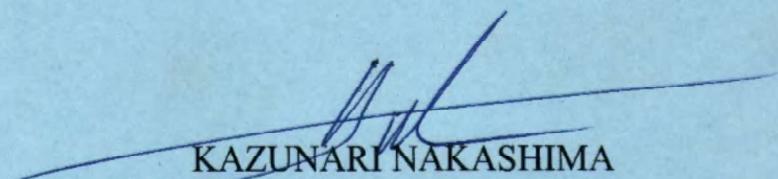
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2000


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4735 DE 11/05/01
CIRCULOU EM 14/05/01

PROCESSO Nº: 3088/00 - (APENSOS NºS 2180, 2181, 2182 E
2423/99; 218, 219, 220, 740, 741, 742, 958, 1260 E
1267/00)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1999

RESPONSÁVEL: FRANCISCO DE SALES DUARTE AZEVEDO
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 235/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Ariquemes, referente ao exercício de 1999, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Imputar**, na forma do artigo 49, II, da Constituição Estadual, ao Senhor Francisco de Sales Duarte Azevedo, Prefeito Municipal, **solidariamente** com o Senhor Edmundo Lopes de Souza, Secretário Municipal de Coordenação Geral, os seguintes débitos:

a) R\$ 3.225,00 (três mil, duzentos e vinte e cinco reais) pela não prestação de contas de diárias, em infringência ao parágrafo único do artigo 70, da Constituição Federal, combinado com os artigos 62, e 63, da Lei Federal 4.320/64, bem como artigo 38, e incisos da Resolução Administrativa nº 003/TCER/96 e, ainda, artigo 7º, do Decreto 1.783/92, causando prejuízo ao



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Erário, consoante item 03 da conclusão do relatório técnico;

b) R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela infringência ao parágrafo único do artigo 70, da Constituição Federal, combinado com o artigo 11, do Decreto Municipal nº 1.781, de 1º.09.92, em razão da inexistência da prestação de contas do suprimento de fundos concedido ao servidor Flávio Viola, conforme processo administrativo nº 741/99, para pagamento de serviços de escrituração e registro de imóveis rurais, causando prejuízo ao Erário, consoante item 04 da conclusão do relatório técnico;

c) R\$ 6.976,26 (seis mil, novecentos e setenta e seis reais e vinte e seis centavos), ante a acumulação indevida de remuneração pela servidora Leila Guimarães Barguette, bem como pela inexistência do cargo para o qual fora designada na estrutura administrativa do Município, e a não contraprestação dos serviços, em infringência ao “*caput*”, do artigo 37, da Constituição Federal (Princípios da Legalidade, Moralidade e Eficiência), causando dano ao Erário, conforme relatado no item 05, da conclusão do relatório técnico;

d) R\$ 61.823,75 (sessenta e um mil, oitocentos e vinte e três reais e setenta e cinco centavos), por permitir que a Administração Pública Municipal utilizasse do instituto da cessão de servidores públicos municipais para outros órgãos ou esferas de governo, sem amparo legal, conforme relação de fls. 3887/3890, de servidores comissionados sem vínculo empregatício, para atividades particulares, sem ter havido a contraprestação dos serviços, ocasionando prejuízos aos Cofres Públicos, em infringência ao princípio da legalidade, capitulado no “*caput*”, do artigo 37, da Constituição Federal, combinado com o artigo 34, “*caput*”, e incisos I e II, do artigo 147, e artigo 170, da Lei Municipal nº 463/92;

e) R\$ 85.056,48 (oitenta e cinco mil, cinqüenta e seis reais e quarenta e oito centavos), pela acumulação indevida de outros cargos nas esferas Federal, Estadual e Municipal, dos servidores relacionados às fls. 3891/3894, em infringência ao inciso XVI, do artigo 37, da Constituição



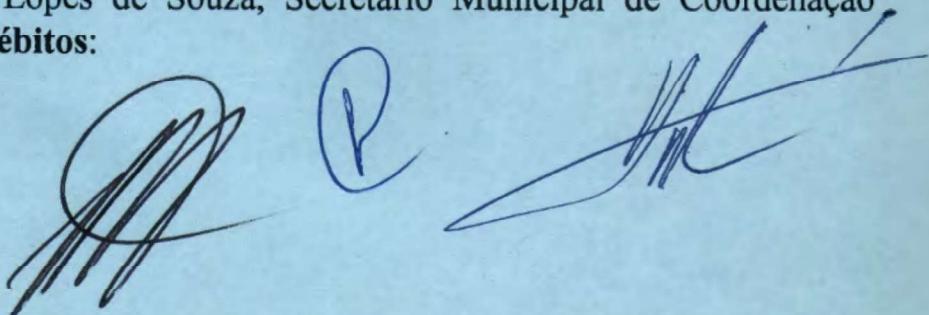
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Federal, combinado com o parágrafo único do artigo 22, da Lei Municipal nº 463/92, artigo 2º, da Lei Municipal nº 664/97 e a Portaria nº 1.886/97, item 4, subitem 4.4 do Anexo 1, ocasionando prejuízos aos Cofres Municipais, conforme relatado no item 08, da conclusão do relatório técnico;

f) R\$ 6.623,68 (seis mil, seiscentos e vinte e três reais e sessenta e oito centavos), pela não comprovação do consumo de 1.653,20 litros de gasolina adquiridos pela Secretaria Municipal de Trabalho e Promoção, assim como a doação de combustíveis ao Grupo de Voluntários da Seicho-No-Ie e Associação Cristã de Abrigo e Evangelização de Criança e Adolescente – BETEL, de 3.078 litros de gasolina, sem autorização legislativa, em infringência aos artigos 12, 62, 63, 94, 95 e 96, da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com o “*caput*”, do artigo 37, (Princípio da Legalidade), e inciso II, do artigo 74, da Constituição Federal, ocasionando prejuízos aos Cofres Municipais, conforme relatado no item 11, da conclusão do relatório técnico;

g) R\$ 37.478,37 (trinta e sete mil, quatrocentos e setenta e oito reais e trinta e sete centavos), pela renúncia de receita, vez que a municipalidade não reteve o Imposto Sobre Serviços – ISS referente aos serviços de transporte escolar, professores e merenda escolar, prestados pela empresa De Sigoli Terraplenagem e Transportes Ltda., cujos contratos com a Administração Municipal atingiram o montante de R\$ 749.567,28 (setecentos e quarenta e nove mil, quinhentos e sessenta e sete reais e vinte e oito centavos), em infringência ao artigo 37, da Constituição Federal (Princípios da Legalidade, Moralidade e Eficiência), combinado com o artigo 39, e parágrafos da Lei Federal nº 4.320/64, ocasionando prejuízos aos Cofres Municipais, conforme relatado no item 15, da conclusão do relatório técnico;

II – Imputar, na forma do artigo 49, II, da Constituição Estadual, ao Senhor Francisco de Sales Duarte Azevedo, **solidariamente**, aos Senhores Osmar Ferreira da Silva e Sérgio Carvalho de Andrade, Secretário de Saúde, e Edmundo Lopes de Souza, Secretário Municipal de Coordenação Geral, os seguintes **débitos**:





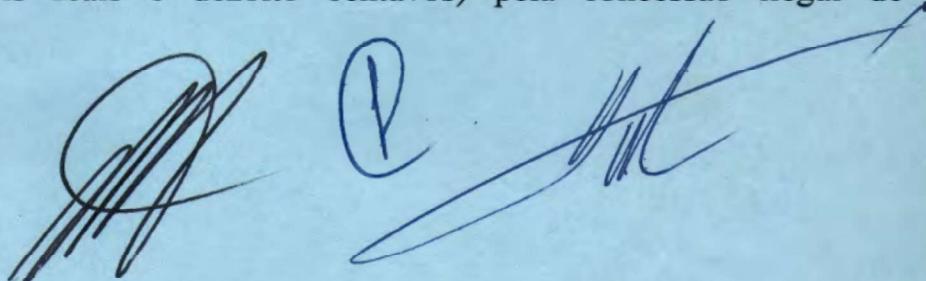
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

a) R\$ 8.915,00 (oito mil, novecentos e quinze reais) pagos irregularmente, relativos aos processos administrativos nºs 141, 857, 1032, 1290/99, que tratam de hospedagem de técnicos e agentes comunitários da Secretaria de Estado de Saúde; aquisição de refeições para a comitiva do Governador do Estado, pernoites e refeições a técnicos do Estado, responsáveis pela organização do hemocentro, vez que os gastos realizados pela Administração não se atêm a dispêndios inerentes à Prefeitura, e sim, a pessoas estranhas ao Município, descumprindo as normas previstas no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 12, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64, ocasionando prejuízos aos Cofres Municipais, conforme relatado no item 16, da conclusão do relatório técnico;

b) R\$ 751.164,28 (setecentos e cinqüenta e um mil, cento e sessenta e quatro reais e vinte e oito centavos), pela transferência de recursos financeiros do Sistema Único de Saúde para contas de recursos próprios, sem que apareçam nos demonstrativos contábeis, em infringência ao “caput”, do artigo 37, da Constituição Federal, combinado com o artigo 33 e 52, da Lei Federal nº 8.080/90, causando prejuízos ao Erário, conforme consta relatado no item 17, da conclusão do relatório técnico às fls. 3898;

c) R\$ 15.005,40 (quinze mil, cinco reais e quarenta centavos) pela aquisição de passagens aéreas doadas a pacientes, por meio dos processos administrativos nºs 211 e 410/99, sem, contudo, ficar caracterizado a finalidade pública e a necessidade da referida despesa, cujos pagamentos ocorreram com recursos financeiros do SUS, e sem a deliberação do Conselho Municipal de Saúde, em infringência aos Princípios Constitucionais da “Moralidade”, “Legalidade” e “Eficiência”, insculpidos no artigo 37, da Constituição Federal, combinado com os artigos 33 e 52, da Lei Federal nº 8.080/90; e, ainda artigo 12, §§ e artigo 60, da Lei Federal nº 4.320/64, ocasionando prejuízos aos Cofres Municipais, conforme relatado no item 18, da conclusão do relatório técnico;

d) R\$ 490.656,18 (quatrocentos e noventa mil, seiscentos e cinqüenta e seis reais e dezoito centavos) pela concessão ilegal de



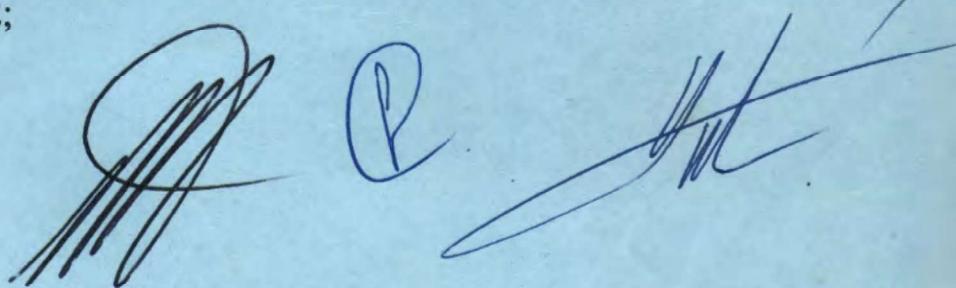


gratificação de produtividade aos servidores da saúde, em infringência aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade e Eficiência, insertos no “caput”, do artigo 37, da Constituição Federal, combinado com os artigos 40, II e 82, I, “b”, da Lei Orgânica do Município, ocasionando prejuízos aos Cofres Municipais, conforme relatado no item 19, da conclusão do relatório técnico;

e) R\$ 142.585,01 (cento e quarenta e dois mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e um centavo), por manter os servidores cedidos pelo Estado e União, conforme demonstrado nos autos, ocupando cargos em comissão e percebendo cumulativamente a remuneração do cargo efetivo, mais a do cargo em comissão, em infringência aos princípios da “Legalidade”, “Moralidade” e “Eficiência”, insertos no artigo 37, XVI, da Constituição Federal, combinado com o “caput”, do artigo 1º, da Lei Municipal nº 648/97 e, ainda, os artigos 40, II e 82, I, “b” da Lei Orgânica do Município, ocasionando prejuízos aos Cofres Municipais, conforme relatado no item 20, da conclusão do relatório técnico;

III - Imputar, na forma do artigo 49, II, da Constituição Estadual, ao Senhor Francisco de Sales Duarte Azevedo, **solidariamente** com o Senhor Isaías Vieira dos Santos, Secretário Municipal de Educação, e o Senhor Edmundo Lopes de Souza, Secretário Municipal de Coordenação Geral, o seguinte débito:

a) R\$ 1.121.493,61 (um milhão, cento e vinte e um mil, quatrocentos e noventa e três reais e sessenta e um centavos), referente a diferença a menor constatada no saldo financeiro das contas específicas do FUNDEF, em infringência aos Princípios Constitucionais da “Moralidade”, “Legalidade” e “Eficiência”, insculpidos no artigo 37, da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º e 2º, da Lei Federal nº 9.424/96, combinado com o artigo 70, da Lei Federal nº 9394/96 e, ainda, aos §§ 1º e 2º, do artigo 60, dos atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 14/96, causando prejuízo ao Erário, conforme consta relatado no item 25, da conclusão do relatório técnico, às fls. 3902;





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV – Imputar, na forma do artigo 49, II, da Constituição Estadual, ao Senhor Francisco de Sales Duarte Azevedo, **solidariamente** com os Senhores Sérgio Carvalho de Andrade, Secretário Municipal de Saúde, Edmundo Lopes de Souza, Secretário Municipal de Coordenação Geral, e com os membros da Comissão Permanente de Licitação, composta por José Roberto Vigatto, Presidente; Rodolfo de Souza Santos, Secretário; João Gomes de Oliveira, 1º membro, e Elisa Noriko Ochiai Kubotani, 2º membro, o seguinte débito;

a) R\$ 10.205,58 (dez mil, duzentos e cinco reais e cinqüenta e oito centavos) pela aquisição de medicamentos fornecidos pelas empresas LAFEPE – Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco S.A. e a Sociedade Hospitalar São Francisco, por meio dos processos administrativos nºs 1345 e 685/99, que apresentam o produto com elevação arbitrária e abusiva dos preços em relação aos praticados no mercado, conforme demonstrado nos autos às fls. 3906, em infringência ao artigo 3º, combinado com os artigos 24, inciso VII, 25, § 2º, e 43, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, ocasionando prejuízos aos Cofres municipais, conforme relatado no item 31, da conclusão do relatório técnico;

V - Imputar na forma do artigo 49, II, da Constituição Estadual, ao Senhor Francisco de Sales Duarte Azevedo, **solidariamente**, com os servidores Antônio Luís do Amaral Neto, Milton Sebastião Alonso Soares, Antônio Sérgio Castro Alves, Horácio de Queiroz Mattos (Comissão de Fiscalização e Recebimento de Obra), o seguinte débito:

a) R\$ 112.461,33 (cento e doze mil, quatrocentos e sessenta e um reais e trinta e três centavos) por não ter fiscalizado fielmente os objetos das obras contratadas na forma e no tempo previsto, efetuando medições indevidas, e pagamentos sobre serviços inexistentes objeto dos processos administrativos nºs 042, 126, 142, 165, 243, 640, 745, 994, 1176, 1276, 1292 e 1663/99, em infringência ao artigo 66, da Lei Federal nº 8666/93, e artigos 62, e 63, da Lei Federal nº 4320/64, ocasionando prejuízos aos Cofres Municipais,



conforme relatado no item 45, da conclusão do relatório técnico;

VI - Imputar na forma do artigo 49, II, da Constituição Estadual, ao Senhor Francisco de Sales Duarte Azevedo, o seguinte **débito**;

a) R\$ 96.890,88 (noventa e seis mil, oitocentos e noventa reais e oitenta e oito centavos), por efetuar pagamentos sem a regular liquidação da despesa, sobre serviços que efetivamente não foram executados, referente aos processos administrativos nºs 152, 202, 224, 612, 1031, 2313, 3070 e 3284/99, conforme demonstrado às fls. 3912/3913 dos autos, em infringência às disposições contidas nos artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64, ocasionando prejuízos aos Cofres Municipais, conforme relatado no item 46, da conclusão do relatório técnico;

VII - Determinar ao Senhor Francisco de Sales Duarte Azevedo, Prefeito Municipal, **solidariamente** com o Senhor Edmundo Lopes de Souza, Secretário Municipal de Coordenação Geral que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, recolham aos Cofres Municipais os valores destacados no item I, "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", devidamente atualizados;

VIII - Determinar ao Senhor Francisco de Sales Duarte Azevedo, **solidariamente** com os Senhores Osmar Ferreira da Silva e Sérgio Carvalho de Andrade, Secretários de Saúde, e Edmundo Lopes de Souza, Secretário Municipal de Coordenação Geral, que no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, recolham aos Cofres Municipais os valores destacados no item II, "a", "b", "c", "d" e "e", devidamente atualizados;

IX - Determinar ao Senhor Francisco de Sales Duarte Azevedo, **solidariamente** com os Senhores Isaías Vieira dos Santos, Secretário Municipal de Educação, e Edmundo Lopes de Souza, Secretário Municipal de Coordenação Geral, que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação



deste acórdão no Diário Oficial do Estado, recolham o valor destacado no item III, “a”, devidamente atualizado;

X - Determinar ao Senhor Francisco de Sales Duarte Azevedo, **solidariamente** com o Senhor Sérgio Carvalho de Andrade, Secretário Municipal de Saúde, Edmundo Lopes de Souza, Secretário Municipal de Coordenação Geral, com os membros da Comissão Permanente de Licitação, composta pelos Senhores José Roberto Vigatto, Presidente; Rodolfo de Souza Santos, Secretário; João Gomes de Oliveira, 1º membro, e Elisa Noriko Ochiai Kubotani, 2º membro, que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, recolham aos Cofres Municipais o valor destacado no item IV, “a”, devidamente atualizado;

XI - Determinar ao Senhor Francisco de Sales Duarte Azevedo, **solidariamente** com os servidores Antônio Luís do Amaral Neto, Milton Sebastião Alonso Soares, Antônio Sérgio Castro Alves, Horácio de Queiroz Mattos (Comissão de Fiscalização e Recebimento de Obra), que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, recolham aos Cofres Municipais o valor destacado no item V, “a”, devidamente atualizado;

XII - Determinar ao Senhor Francisco de Sales Duarte Azevedo que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, recolha aos Cofres Municipais o valor do débito destacado no item VI, “a”, devidamente atualizado;

XIII – Multar em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do artigo 55, II e III, da Lei Complementar nº 154/96, o Ordenador de Despesa Francisco de Sales Duarte Azevedo, pela prática de atos com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como pelos atos de gestão antieconômicos com repercussão danosa ao Erário, tipificados nos itens I, II, III, IV, V e VI, deste acórdão;



12

XIV – Multar, individualmente, em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinqüenta reais), os Senhores Isaias Vieira dos Santos, Secretário Municipal de Educação, Edmundo Lopes de Souza, Secretário Municipal de Coordenação Geral, Osmar Ferreira da Silva e Sérgio Carvalho de Andrade, Secretários de Saúde, e os membros da Comissão Permanente de Licitação, composta por José Roberto Vigatto, Presidente; Rodolfo de Souza Santos, Secretário; João Gomes de Oliveira, 1º membro; e Elisa Noriko Ochiai Kubotani, 2º membro; e os servidores Antônio Luís do Amaral Neto, Milton Sébastião Alonso Soares, Antônio Sérgio Castro Alves, Horácio De Queiroz Mattos (membros da Comissão de Fiscalização e Recebimento de Obra), na forma do artigo 55, II e III, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos, que resultaram em injustificado dano ao Erário Municipal, bem como por atos com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

XV - Determinar aos Senhores Francisco de Sales Duarte Azevedo, Edmundo Lopes de Souza, Osmar Ferreira da Silva, Sérgio Carvalho de Andrade, Isaias Vieira dos Santos, José Roberto Vigatto, Rodolfo de Souza Santos, João Gomes De Oliveira, Elisa Noriko Ochiai Kubotani, Antônio Luís Do Amaral Neto, Milton Sébastião Alonso Soares, Antônio Sérgio Castro Alves e Horácio de Queiroz Mattos que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, recolham à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TC, o valor das multas consignadas nos itens XIII e XIV, nos termos do artigo 31, III, “a”, do Regimento Interno, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

XVI - Recomendar ao Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Ariquemes que proceda a glosa das medições não pagas, referentes aos serviços não executados, no valor de R\$ 10.378,21(dez mil, trezentos e setenta e oito reais e vinte e um centavos), referente aos processos administrativos nºs 1271 e 2313/98, conforme demonstrado a seguir, devendo a Prefeitura encaminhar documentos comprobatórios a esta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

recomendação, alertando desde já que o não cumprimento, poderá ensejar a imputação do valor não glosado ao Ordenador de Despesa, estando o mesmo passível das penalidades previstas no inciso IV, do artigo 55, da Lei nº154/96:

PROCESSO N°	MEDIÇÃO A SER GLOSADA
1271/98	R\$ 9.478,21
2313/98	R\$ 900,00
Total	R\$ 10.378,21

XVII - Recomendar à Administração do Município de Ariquemes a adoção de medidas visando o fortalecimento dos sistemas de controle interno e de contabilidade, de maneira a tornar os registros mais confiáveis e eficientes, evitando, desta forma, a reincidência das irregularidades apontadas ao longo dos autos;

XVIII – Recomendar à Administração do Município de Ariquemes, que observe as regras estatuídas no artigo 7º, da Lei Federal nº 9.424/96, no que tange aos gastos com a Remuneração de Pessoal e Capacitação de Professores Leigos, alertando para o fato de que a reincidência implicará na aplicação dos termos do § 1º, do artigo 16, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 25, IV, § 1º, da Resolução Administrativa nº 005/96 - Regimento Interno;

XIX - Determinar que, transitado em julgado, sem o recolhimento dos débitos, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno;

XX - Sobrestar os presentes autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para acompanhamento do feito.

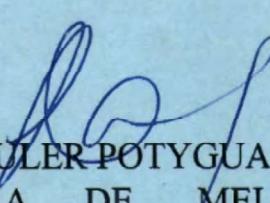


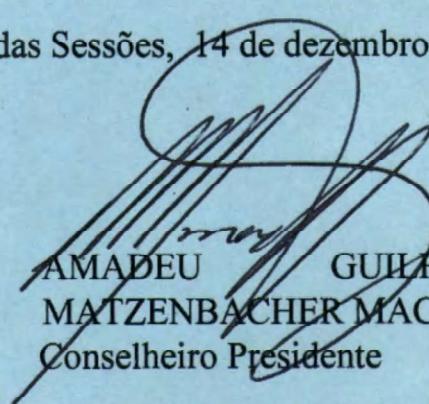
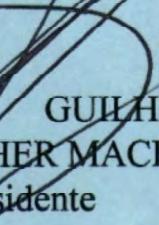


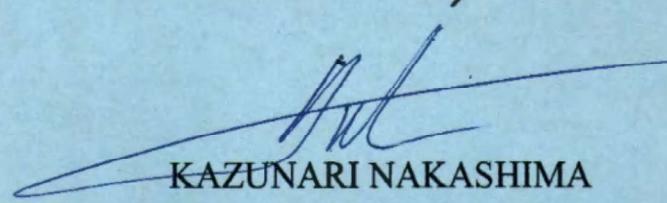
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2000


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


AMADEU
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente

GUILHERME


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M.P.
junto ao TCER